



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 730138 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 730138

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: ELIZEU FRANCELINO DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipiaçú, referente ao exercício de **2006**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 17 a 39, apontou as irregularidades acerca dos créditos adicionais e da aplicação dos recursos do **FUNDEF** (fl. 22).

Nos termos do art. 1º, inciso I da Ordem de Serviço nº 07/2010, os índices legais referentes a aplicação do **FUNDEF**, não serão observados para fins da emissão de parecer prévio.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o Interessado não se manifestou, conforme Certidão de fl. 49, embora tenha examinado o processo.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 50 a 53, considerou que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE, que não permite a conclusão de dano ao erário no caso em análise. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 18 e 38.

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fl. 18, que o Município procedeu a abertura de créditos especiais, sem a devida cobertura legal, no montante de R\$ 133.236,46, e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 1.062.537,29, contrariando respectivamente o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei 4320/64.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl. 19.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 20 e 23/24.

O exame inicial apontou à fl. 20, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 32,56% da Receita Base de Cálculo.

Todavia, em consulta ao SGAP, constatei que tramita nesta Casa o processo administrativo nº 751498 decorrente de inspeção extraordinária realizada no município de Ipiacu, no período de 03 a 08 de dezembro de 2007, quando foi verificado a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2006.

Conforme apurada às fls. 10 a 12 dos autos da inspeção foi aplicado 26,15% da Receita de Base de Cálculo.

Tendo sido, portanto, cumprido o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 21 e 24/25.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 35,05%, 32,40% e 2,65%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 21 e 27/28.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 18,88% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

VOTO: Inicialmente, cumpre assentar que entre as funções precípuas deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

No caso em tela, a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, não atendeu às disposições contidas nos artigos 42 e 59 da Lei 4320/64; são faltas graves.

Nesse contexto, verifica-se que as violações dos comandos não poderem ser consideradas mera irregularidades a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de indícios de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sob pena de ensejar afronta aos princípios norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, e considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Elizeu Francelino de Oliveira, Prefeito do Município de Ipiacaçu, exercício financeiro de 2006, em razão da desobediência dos artigos 42 e 59 da Lei 4320/64, que, a meu perceber, são faltas graves de responsabilidade do gestor e não permitem que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.